



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00001555920128140020
APELANTE: ANTÔNIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
APELADO: EDUARDO LUIZ VIANA GESTA
ADVOGADO: ADALBERTO DA MOTA SOUTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ALEGAÇÃO COM BASE EM DOMÍNIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 487 DO STF. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DESCRITO NA INICIAL. CORRETA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Os documentos juntados aos autos e o depoimento da testemunha demonstram que o apelado adquiriu a propriedade do bem, não tendo nele adentrado por ter sido impedido pelo próprio apelante. II-No caso dos autos, embora não se reivindique a propriedade do bem objeto do presente litígio, que para tanto só deve ser discutida em ação reivindicatória, os documentos que a comprovam também são capazes de ensejar a posse, mormente quando se trata de situação em que não há comprovação de quem detém ou deteve a posse do bem objeto do presente litígio, mas somente quem evidentemente tem o domínio, daí tem-se a posse fundada no direito de propriedade. II- Comprovada os requisitos dispostos no art.561 do CPC é de ser deferido o pleito inicial. III- Recurso conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00001555920128140020
APELANTE: ANTÔNIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
APELADO: EDUARDO LUIZ VIANA GESTA
ADVOGADO: ADALBERTO DA MOTA SOUTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ANTÔNIO FURTADO BARBOSA inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única de Gurupa, que julgou procedente a Ação de Interdito Proibitório proposta por EDUARDO LUIZ VIANA GESTA.

Versa a inicial que o autor detém a posse do imóvel objeto do presente litígio desde o ano de 2011, quando o comprou do Sr. Wandher Helton Souza de Araújo, que por sua vez adquiriu do Sr. Antônio Furtado Barbosa.

Afirma que há cerca de 4(quatro) meses o requerido vem fazendo ameaças incabíveis, no sentido de que este não teria direito de construir na referida área, constringendo-o sob o argumento de que o Sr. Wandher Araújo não cumpriu parte do contrato.

Aduz ainda, que estando de posse dos documentos que comprovam a propriedade do imóvel, resta claro que está sendo molestado em sua posse e propriedade, sofrendo constrangimento ilegal.

Por todo o exposto, requereu a procedência do pedido, para manter os autores na posse, aplicando-se pena pecuniária de R\$ 100,00(cem reais) ao dia.

Juntou Documentos.

Audiência prévia de justificação às fls. 14-15.

Contestação e juntada de documentos às fls. 16/34.

Termo de audiência de Instrução e julgamento às fls. 50/51.

As partes apresentaram alegações finais.

Ao Receber os autos, o magistrado julgou procedente o pedido formulado na ação possessória, determinado que o requerido se abstenha de molestar e/ou ameaçar a posse do requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500(quinhetos reais), até o limite de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), no caso de descumprimento, confirmando a liminar.



Inconformado com a decisão, ANTÔNIO FURTADO BARBOSA interpôs recurso de apelação, alegando que embora o apelado tenha apresentado documentos de que o apelante teria vendido a Elton o imóvel em questão, este jamais realizou o pagamento de qualquer valor, foragindo da cidade e deixando um procurador ara solucionar a questão. Sustenta que durante o falso negócio e até mesmo depois, ninguém fora emitido na posse.

Ocorre que mesmo esclarecida nos autos tal situação, o Juízo Singular considerou a procuração de fl. 06 e o recibo de fls. 07 como documentos que comprovam a venda do terreno ao Sr. Wander, lendo-se para tanto, como transferência de posse e legitimidade da posse do autor. Além disso, considerou que a irrisignação da defesa no que se refere a inadequação da via eleita não merece prosperar.

Alega o apelante que quem nunca possuiu a área não pode utilizar-se do Interdito proibitório, como é o caso dos autos. Desse modo, trouxe em sua peça recursal conceitos e fundamentação para sustentar que não sendo o apelado possuidor não deveria intentar ação de interdito proibitório, mas sim, ação de imissão de posse.

Aduz que inexistente nos autos recibo de compra e venda, mas somente uma procuração (fl.06) que o próprio apelado afirma que seria o documento que comprova a compra, mas que na verdade, apenas outorga poderes e não menciona a venda. Após, menciona que o recibo de compra e venda juntado não condiz com a realidade.

Afirma o apelante e sua esposa possui a área há mais de 08 anos, sendo legítimos possuidores do bem, de modo que demonstra-se nos autos o que o animus do apelante é definitivo, razão pela qual requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença, concedendo a proteção à posse do apelante, e julgando improcedente o pedido formulado pelo apelado.

Contrarrazões às fls. 91/96.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.
Desa. Gleide Pereira de Moura.
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL N°. 00001555920128140020
APELANTE: ANTÔNIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
APELADO: EDUARDO LUIZ VIANA GESTA
ADVOGADO: ADALBERTO DA MOTA SOUTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.



A sentença recorrida julgou procedente o pedido formulado na ação possessória, determinado que o requerido se abstenha de molestar e/ou ameaçar a posse do requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500(quinzentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), no caso de descumprimento, confirmando a liminar.

Nos termos do art. 567 do , o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao Juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

No caso dos autos, verifico que o apelante, conforme fl. 07 (recibo de compra e venda) dos presentes autos vendeu o terreno objeto do presente litígio ao Sr. Wander Helton Souza de Araújo. Nesse sentido, embora o recorrente tenha alegado neste recurso que o referido comprador não cumpriu com suas obrigações, no sentido de realizar o pagamento acordado, tal situação se mostra indiferente para o caso dos autos, pois além de ter que ser ventilado em ação própria, não se mostra suficiente para demonstrar que o apelado não detém a posse do imóvel, tampouco que o apelante deteve algum dia referida posse.

Na verdade, o que se percebe pelos documentos juntados aos autos e depoimento da testemunha, é que de fato o apelado adquiriu a propriedade do bem, não tendo nele adentrado por ter sido impedido pelo próprio apelante. Ademais, o apelante além de não comprovar que detém a posse do imóvel, não se desincumbiu de demonstrar que não vendeu o referido bem para o senhor Wander, conforme acima mencionado, o que por certo impede o reconhecimento dos argumentos por ele utilizados, principalmente no que se refere a propriedade.

Nesse sentido, embora não se trate de reivindicação de propriedade, na qual só se deve ser discutida em ação reivindicatória, os documentos que a comprovam também são capazes de ensejar a posse, mormente quando se trata de situação em que não há comprovação de quem detém ou deteve a posse do bem objeto do presente litígio, mas somente quem evidentemente tem o domínio, daí tem-se a posse fundada no direito de propriedade.

A Súmula 487 assim dispõe: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.

Nesses termos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL- MANUTENÇÃO DE POSSE - ALEGAÇÃO COM BASE EM DOMÍNIO - SÚMULA 487 DO STF - LEGITIMAÇÃO POSSESSÓRIA CONFIGURADA - REQUISITOS DO ART. , DO DEMONSTRADOS. Nos casos em que as partes disputam a posse, invocando, ambas, a titularidade (domínio) do bem litigioso com base apenas no domínio, afigura-se cabível conforme disposto na Súmula 487, do STF, no sentido de que "será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada". A proteção possessória está condicionada à demonstração da existência da posse anterior e do esbulho, sendo que, estando comprovada a existência de tais elementos é de ser deferida a proteção possessória prevista no artigo , do .

Assim, considerando a existência dos requisitos necessários para a proteção requerida na inicial, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, de 2017.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: